



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

PROJETO DE LEI Nº 019/2023, DE 15 DE MAIO DE 2023.

***INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

IVELTON MATEUS ZARDO, Prefeito de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º. A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Cotiporã, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo da atual e das futuras gerações.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II. Degradação ambiental: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultando, direta ou indiretamente, em atividades que:
 - a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) atentem desfavoravelmente aos recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;
 - c) atentem às condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.
- III. Poluição ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
 - a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

- IV. Agente de degradação ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.
- V. Recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.
- VI. Fonte poluidora: é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencialmente causadora de degradação, ou poluição ambiental.
- VII. Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.
- VIII. Impacto ambiental: efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da população.
- IX. Ecossistema: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.
- X. Estudos de Impacto Ambiental – EIA: constituem um conjunto de atividades técnicas e científicas, realizadas por equipe multidisciplinar, destinadas a analisar sistematicamente as consequências de implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos de AIA (avaliação de impacto ambiental) e técnicas de previsão dos impactos ambientais. O estudo de impacto ambiental compreende, no mínimo, a descrição do projeto e suas alternativas nas etapas de planejamento, construção, operação e, quando for o caso, desativação; a delimitação e o diagnóstico ambiental da área de influência; a identificação, a medição e a valoração dos impactos; a comparação das alternativas e a previsão de situação ambiental futura, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive no caso de não se executar o projeto, a identificação das medidas mitigadoras e do programa de monitoramento dos impactos, a preparação do relatório de impacto ambiental – RIMA.
- XI. Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: é o documento que apresenta os resultados técnicos e científicos da avaliação de impacto ambiental – AIA. Constitui um relatório do processo de avaliação de impacto ambiental e deve esclarecer todos os elementos da proposta em estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.
- XII. Padrões: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.
- XIII. Parâmetros: valores de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.
- XIV. Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente que gere processo administrativo instaurado por órgão competente.
- XV. Crime ambiental: todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar direito protegido passível de sanção (penalização), regulado por lei e processada pelo Poder Judiciário.

- XVI. Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaça as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;
- XVII. Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe a proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XVIII. Maus tratos a animais: todo e qualquer ato, ação ou omissão que prejudique a qualidade de vida e o bem-estar dos animais;
- XIX. Licença ambiental: ato administrativo decorrente de procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a concepção, a instalação, a operação, a alteração e a ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- XX. Áreas de Preservação Permanente - APP: áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- XXI. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XXII. Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;
- XXIII. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;
- XXIV. Medidas compensatórias: aplicadas para compensar, de forma geral, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos de atividade modificadora do ambiente, por meio das quais o poluidor é obrigado a proceder à compensação da degradação por ele promovida, devidamente justificado pelo órgão ambiental competente, devendo guardar relação direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados nos mesmos e serem aplicadas preferencialmente na(s) localidade(s) e/ou município(s) afetado(s), sem prejuízo da medida compensatória prevista na legislação ambiental vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

- XXV. Medidas mitigadoras: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos socioambientais negativos gerados por tal ação. Para definir essas medidas, as avaliações devem ser executadas juntamente aos demais profissionais envolvidos na elaboração dos projetos do empreendimento, a fim de obter soluções viáveis para amenizar os impactos socioambientais.
- XXVI. Termo de Ajustamento de Conduta-TAC: instrumento cuja finalidade é estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, para ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;
- XXVII. Termo de Referência-TR: documento único emitido pelo órgão ambiental competente, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;
- XXVIII. Autorizações Ambientais: ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais.
- XXIX. Piracema: período de reprodução dos peixes.

Art. 3º. A Política Ambiental do Município de Cotiporã visa:

- I. Garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II. Formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;
- III. Dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV. Preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso socioeconômico com a preservação dos ecossistemas;
- V. Controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;
- VI. Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VII. Coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município;
- VIII. Impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

Parágrafo único. As políticas ambientais previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 4º. A política municipal e as ações na área do meio ambiente serão executadas pelo órgão ambiental municipal, ligado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

§1º. Compete ao Poder Executivo através do órgão ambiental municipal:

- I. Executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município de Cotiporã;
- II. Coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;
- III. Estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;
- IV. Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando resguardar os mananciais hídricos, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- V. Estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI. Elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII. Participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII. aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, comerciais, serviços, agropecuárias e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- IX. autorizar, de acordo com legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no perímetro urbano;
- X. exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental;
- XI. promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos no Município;
- XII. participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e paleontológico;
- XIII. implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XIV. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;
- XV. acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental- EIA e relatórios de impacto ambiental- RIMA, das atividades que venham a se instalar no Município;
- XVI. conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais;
- XVII. implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica, temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XVIII. promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

- XIX. exigir projeto técnico e/ou plano de controle ambiental, para instalação de qualquer atividade socioeconômica, que utiliza recursos naturais ou degradam o meio ambiente;
- XX. exigir estudo de impacto ambiental para implantação de atividades socioeconômicas, de pesquisa e difusão e tecnologia que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente;
- XXI. propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, programa de Educação Ambiental no Município;
- XXII. promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente;
- XXIII. manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;
- XXIV. convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das leis vigentes;
- XXV. propor e acompanhar a recuperação dos corpos hídricos e matas ciliares;
- XXVI. emitir intimações, auto de infração e aplicar multas, quando da constatação de infração às leis ambientais;
- XXVII. determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física, ou jurídica, de direito público ou privado.

§2º. As atribuições previstas no parágrafo anterior não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 5º. As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônios públicos inalienáveis.

Art. 6º. O Município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e de recursos naturais, tendo em vista diminuir o impacto causado por estas atividades.

Art. 7º. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

- I. implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;
- II. promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas e/ou nativas.

§1º. É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada.

§2º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão plantar espécies vegetais na via pública obedecidas às normas regulamentares do órgão ambiental do municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados com a mesma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

§3º. A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

§4º. Os cortes e/ou podas só poderão ser realizadas mediante autorização do órgão ambiental municipal; inclusive nos casos de dano ao calçamento, muro ou outra construção em que ofereça perigo às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º. O licenciamento ambiental deverá assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 9º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação.
- II. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade conforme as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- III. Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.
- IV. Licença de Operação e Regularização (LOR): regularizando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas.
- V. Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA): concedida para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais;
 - a) A dispensa do Licenciamento Ambiental não exime o interessado das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências municipais.
- VI. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - (LAC): autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

- VII. Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação conforme as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;
- VIII. Autorização Ambiental (AA): autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, conforme as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;
- IX. Alvará de Licenciamento Florestal ou a Autorização Florestal (ALF ou AF): estabelece o manejo licenciado ou autorizado referente a vegetação, as condições, restrições e compensações a serem realizadas, incluindo os prazos.

§ 1º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença.

§ 2º As licenças ambientais, cuja renovação for protocolada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficam automaticamente prorrogadas até a manifestação definida do órgão competente ambiental.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de empreendimento, atividade ou obra, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitado o prazo máximo estabelecido neste Código.

§ 4º Para a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo será exigido do solicitante os documentos a serem apresentados no procedimento de licenciamento ambiental com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento, a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme definido pela legislação ambiental vigente.

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, preparação de esclarecimento pelo empreendedor ou suspensão do processo devidamente justificado e a pedido do interessado.

§ 2º Os prazos estipulados no "caput" deste artigo poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 11. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva solicitação; em caso de descumprimento, o processo para emissão da licença será arquivado.

§ 1º O prazo estipulado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com anuência do órgão ambiental competente.

§ 2º O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo acarretará o arquivamento da solicitação de licença ambiental, sem restituição dos valores pagos ao órgão licenciador ou cobrança dos valores devidos dos serviços executados previamente para emissão da licença solicitada.

Art. 12. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 1º As responsabilidades técnica, administrativa e civil sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo, que remetam a estudos apresentados pelo empreendedor, visando à emissão de licenças ambiental, florestal ou outorga de água, bem como a garantia de alcançar os resultados planejados no controle da poluição durante a fase de operação, é do empreendedor na pessoa de seu representante legal e de seu responsável técnico, devidamente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 13. Ao interessado no empreendimento ou na atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida dar-se-á prazo para interposição de recurso de 30 dias, após o prazo a solicitação será arquivada, necessitando ser aberto um novo procedimento para solicitação da licença ambiental.

Art. 14. O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 15. O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, considerando os seguintes aspectos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

- I. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
 - II. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
 - III. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Operação e Regularização (LOR) deverão considerar os planos de controle ambiental e serão de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.
 - IV. O prazo de validade da Autorização Ambiental deverá ser, no mínimo, de 06 (seis) meses, não podendo ser superior a 02 (dois) anos; prorrogável a critério do órgão licenciador por igual período.
 - V. O prazo de validade da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – (LAC) e a Licença Ambiental Simplificada (LAS): deverão ser, no mínimo de 06 (seis) meses não podendo ser superior a 02 (dois) anos; prorrogáveis a critério do órgão licenciador por igual período.
 - VI. A Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA) terá validade de 01 (um) ano, podendo ser suspensa conforme a atualização da norma ambiental vigente quando as atividades dispensadas e/ou declaradas inexigíveis de licenciamento passarem a exigir o licenciamento para funcionamento de suas atividades.
 - VII. Alvará de Licenciamento Florestal ou a Autorização Florestal (ALF ou AF) terão a validade máxima de 90 ou 180 dias, conforme a particularidade de cada solicitação, e poderão ser renovados por igual período, não ultrapassando o intervalo máximo de um ano.
- § 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.
- § 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.
- § 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Art. 16. A construção, instalação, conversão e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, para posterior concessão de competente Alvará de Localização e Funcionamento por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º. Para as atividades em funcionamento no Município referidas no caput deste artigo, será exigida, por parte do órgão ambiental municipal, cópia das licenças de operação, os quais são de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

competência do Município, concedidas por órgãos estaduais e federais, no prazo estabelecido em decreto.

Art. 17. A implantação de qualquer empreendimento de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa e irreversivelmente o ambiente, dependerá dos estudos ambientais prévios e autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único: A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direto de Uso da Água ou sua dispensa.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 18. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos deste Código:

- I. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
 - a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

VI - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente, ou nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VII - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, independentemente da vegetação;

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. Desde que a definição agricultor familiar e empreendedor familiar rural atenda o disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Art. 19. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos municipais, a lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

- I. A não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II. A observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico; e
- III. A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na legislação vigente.

Art. 20. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Parágrafo único: Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, conforme termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 21. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma, ou mais das seguintes finalidades:

- I. conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II. proteger várzeas;
- III. abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- IV. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- V. formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VI. assegurar condições de bem-estar público;

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 22. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como evitar a contaminação do ar, solo e das águas.

Art. 23. O órgão ambiental municipal, incumbido da fiscalização ou inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental, terá livre acesso às instalações industriais, serviços, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 24. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

Art. 25. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrossilvopastoril líquida, sólida ou gasosa, ou combinação de elementos, gerados por quaisquer atividades a níveis capazes de:

- I. prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, à paisagem e a outros recursos naturais.

§1º. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 26. É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos de substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utilize este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no Município de Cotiporã.

Art. 27. As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades às normas estabelecidas neste código e na legislação pertinente.

§1º. Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser destinados de forma correta, reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação pertinente.

§2º. É proibida a importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, com fins de diluir os efluentes gerados, para atender os padrões finais de lançamento no corpo hídrico.

Art. 28. Todos os postos de combustível deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamento e extravasamento, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação pertinente.

Art. 29. O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independentemente de culpa, será responsabilizado, devendo reparar os danos causados, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas estabelecidas na legislação ambiental vigente.

§1º. O município de Cotiporã, no âmbito da proteção ao meio ambiente, reger-se-á pelo princípio do poluidor-pagador, onde os custos decorrentes da prevenção da poluição e controle do uso dos recursos naturais, assim como os custos da reparação dos danos ambientais não evitados sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora, que, portanto, internalizará os custos da poluição ao invés de externalizá-los para o município e, conseqüentemente, para a sociedade.

Art. 30. Qualquer cidadão poderá provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 31. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, por meio de denúncia, ficando o proponente, comprovada má-fé, responsável pelas informações que fornecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Seção I
Dos resíduos sólidos

Art. 32. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

§ 1º. Fica proibido:

- I. o depósito indiscriminado de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;
- II. a incineração e o depósito final de lixo e entulho ao ar livre;
- III. a utilização de resíduos ou lodos “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimientos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo;
- V. o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer ordem em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º. Os resíduos sólidos do serviço de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde, clínicas e similares) deverão ser acondicionados e destinados conforme as normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS.

§ 3º. É proibida a destinação de animais mortos junto ao lixo domiciliar e industrial, ou ao aterro sanitário do Município, devendo o proprietário tomar providências para a destinação correta, em caso de dúvida, recorrer ao órgão ambiental municipal, para receber as devidas orientações.

§ 4º. O órgão ambiental municipal estabelecerá as zonas urbanas e rurais onde será efetuada a coleta seletiva.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos municipal, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas na legislação vigente;
- II. Pilhas e baterias;
- III. Pneus;
- IV. Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI. Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Seção II
Da poluição sonora

Art. 34. É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer forma ultrapassando os níveis máximos de intensidade fixados neste Código.

§ 1º - O alto-falante sonoro, como meio de propaganda ambulante, poderá alcançar até 50 (cinquenta) decibéis, ficando impedido o uso defronte hospitais, casas de saúde, escolas, maternidades e no perímetro urbano no horário entre 21:00 horas e 9:00 horas.

§ 2º - O infrator ao que dispõe o Parágrafo anterior, ficará sujeito, num primeiro momento, advertência; na reincidência, aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 35. Fica proibido:

- I. Instalação de empresas e estabelecimentos e outras atividades que produzam ruídos acima do permitido neste Código;
- II. Funcionar, no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos, em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos;
- III. Queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico que emita efeito sonoro ruidoso;
- IV. Utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, quando se façam ouvir fora do recinto onde funcionem em limites superiores a 75 decibéis;
- V. Alto-falantes e sons automotivos em limites superiores a 80 decibéis;
- VI. Realização de shows ao ar livre sem a prévia autorização da prefeitura municipal.

Parágrafo único: Não é infração acrescentar aparelhagem sonora ao veículo, é proibido somente a utilização do som audível na área externa do veículo e que perturbe o sossego público.

Art. 36. Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

- I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda comercial ou, eleitoral, segundo a Legislação própria;
- II. Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;
- VI. Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;
VII. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 37. Durante os festejos carnavalescos, de ano novo e festas populares, do município, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradições normalmente proibidas por este Código.

Art. 38. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 39. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são:

- a) Em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva "A";
- b) Nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65 db) das 22h às 6h, medidos na curva "B";
- c) Em zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva "B".

Seção III
Da poluição atmosférica

Art. 40. É da responsabilidade da Prefeitura Municipal atuar na implantação, na implementação e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo único - São inclusos, no âmbito do caput desse artigo os poluentes do ar emitidos por fontes móveis, fontes estacionárias, os resultantes de:

- I. Transporte, estocagem, despejo ou reembalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- II. Transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- III. Queima para fins energéticos, automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- IV. Prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;
- V. Preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais, e
- VI. Outras não previstas neste Código.

Art. 41. A Administração Pública Municipal adotará aos padrões mínimos de qualidade do ar estabelecido pela Legislação Federal, além daqueles consagrados nacional e internacionalmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 42. Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria-prima deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica.

Art. 43. No licenciamento para novos empreendimentos urbanos, de iniciativa privada ou municipal, em qualquer estágio, o órgão ambiental exigirá estudo prévio de impacto de vizinhança e que o projeto atenda aos requisitos técnicos de prevenção da poluição do ar, incluindo o índice topológico que demonstre favorecimento da dispersão de poluentes atmosféricos. Parágrafo único - Na seleção de áreas para os empreendimentos serão obrigatoriamente considerados os seguintes aspectos: favorecimento à dispersão de poluentes atmosféricos e distâncias mínimas em relação a hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturalmente protegidas.

Art. 44. São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes.

§ 1º - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita.

§ 2º Na infração que se refere a este artigo será imposta a multa de até 01 (um) salário mínimo vigente por cada 500m².

Art. 45. As áreas vizinhas aos depósitos de material particulado receberão arborização compatível com a altura do material estocado a granel, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Art. 46. Os processos de terraplanagem e de preparação de terrenos que provocam a emissão de poeira visível serão precedidos de molhamento do terreno.

Art. 47. Os procedimentos de qualquer natureza em que haja o risco de emissão de substâncias tóxicas para a atmosfera, inclusive a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanas ou próximas, deverá ser obedecida à legislação específica.

Art. 48. Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com universidades públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 49. Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases, ou desprenderem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição segundo as normas de legislação pertinente.

Art. 50. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos industriais, ou de qualquer material tóxico, capaz de causar danos ao meio ambiente ou à saúde da população, exceto, mediante a autorização prévia do órgão ambiental municipal.

Art. 51. Fica proibida a capina química no perímetro urbano do Município de Cotiporã.

§ 1º A regulação do controle ambiental da poluição com uso de agrotóxicos é de exercício exclusivo do Estado do Rio Grande do Sul, com observância do artigo 251, § 1º e inciso III, da Constituição Estadual.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

§ 3º Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 4º Na infração que refere-se a este artigo será imposta a multa de até 01 (um) salário mínimo vigente por cada 500m².

Art. 52. Fica proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano do Município.

Art. 53. É proibida a queima de borracha, de resíduos de couro, plásticos e assemelhados no Município.

Parágrafo Único. Excluem-se, das disposições deste artigo, as indústrias que possuam licença dos órgãos competentes para exercer a atividade de incineração, desde que atendam os padrões de controle e emissão atmosférica dispostos em legislação vigente.

Seção IV
Da poluição hídrica

Art. 54. É vedada qualquer ação, omissão ou atividade que intencionalmente, ou não, possa causar poluição às águas subterrâneas e superficiais.

Art. 55. Incumbe ao município manter programas permanentes de proteção das águas, visando ao seu aproveitamento sustentável e a privilegiar a adoção de medidas preventivas em todas as situações de ameaça potencial à sua qualidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 56. Resíduos sólidos, líquidos ou gasosos provenientes de qualquer atividade só poderão ser armazenados ou, lançados de forma a não poluírem as águas, obedecendo aos padrões de emissão de poluentes estabelecidos em legislação ambiental específica.

Art. 57. É proibida a disposição direta de poluentes e resíduos de qualquer natureza em condições de contato direto com corpos d'água naturais, superficiais ou subterrâneas, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

Art. 58. Toda pessoa jurídica, pública ou privada, ou física, que perfurar poços deverá providenciar seu cadastramento junto ao órgão ambiental competente, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.

Art. 59. Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar Caixa Separadora de Água e Óleo - CSAO, antes do escoamento final para a rede coletora.

Art. 60. A utilização das redes de esgoto pluviais, cloacais ou mistas para lançamento de efluentes industriais "in natura" ou semi-tratados só será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências:

- I - as redes deverão estar conectadas a um sistema adequado de tratamento e disposição final; e
- II - os despejos deverão estar isentos de materiais ou substâncias tóxicas, inflamáveis, interferentes ou inibidoras dos processos de tratamento, danificadoras das instalações das redes ou sistemas de tratamento, produtoras de odores ou obstrutoras de canalizações, seja por ação direta, seja por combinação com o líquido transportado.

Art. 61. Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água superficiais ou subterrâneos ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água que possuir captação de água na área passível de comprometimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições do "caput" deste artigo será considerado Agravante de infração para fins de aplicação das penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 62. Nos projetos de licenciamento ambiental de obra, quando couber, deverão ser obrigatoriamente indicadas fontes de utilização de água subterrânea.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

Seção V

Do solo

Art. 63. Toda a atividade que envolva terraplanagens, aterros e escavações no município, tanto na área urbana quanto na rural, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida a análise técnica do órgão ambiental municipal, com posterior autorização ou licenciamento para início da atividade.

Art. 64. A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, arenito e basalto, dependerá de licença concedida pelo órgão ambiental competente.

Seção VI

Da caça e pesca

Art. 65. A caça e a pesca no Município de Cotiporã serão regidas pela legislação federal e estadual vigentes.

Art. 66. É proibido utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação, manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.

Art. 67. Fica proibido a pesca no período em que ocorre a piracema, nos cursos d'água ou em água parada no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes.

Art. 68. Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas, com objetivo econômico ou consumo próprio, são obrigados a se cadastrar junto ao órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no caput deste artigo, a comunicar imediatamente aos órgãos ambiental municipal, qualquer alteração ambiental, sanitária ou epidemia que se verificar em seus estabelecimentos ou propriedades.

Seção VII

Da flora

Art. 69. Fica proibido o corte ou a destruição parcial, ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão ambiental competente.

Parágrafo único: os cortes, podas e remoção de árvores, incluindo às caídas devido as intempéries, serão autorizadas mediante documentação emitida pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COTIPORÃ A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 70. Os proprietários de florestas ou empresas exploradoras de matéria-prima de florestas nativas, além da reposição, por enriquecimento, previstas no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada deverão plantar 15 (quinze) mudas, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria do órgão competente.

Parágrafo único. No corte seletivo de florestas nativas, será procedido na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 71. Visando a preservação de espécimes, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte por ato do Poder Público, ouvido o órgão ambiental competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica ou interesse cultural, ou histórico.

Art. 72. É proibido o uso de fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural. Parágrafo Único. Excetuam-se neste artigo as situações de uso de fogo (queimadas), para controle ou erradicação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, sempre com expressa autorização e fiscalização do órgão ambiental municipal durante todo processo.

Art. 73. Fica proibido destruir plantas e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 74. A instalação de acampamentos, áreas de lazer e similares dentro de área de preservação permanente deverá ter prévia autorização do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 75. Considera-se infração ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 76. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado ou do Município, possuem natureza jurídica "sui generis" sendo sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 77. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o "caput" deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda.

Art. 78. são considerados maus-tratos aos animais:

- a. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b. mantê-los sem-abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e. utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f. deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g. provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h. sacrificá-los com métodos não humanitários;
- i. soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- j. a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;
- k. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- l. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- m. enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- n. exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- o. fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- p. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- q. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

Art. 79. É vedado, considerando-se maus-tratos, nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em auge ou declive, ou sob o sol, ou chuva;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Art. 80. É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 81. É vedada transportar animal sem a documentação exigida por lei;

Art. 82. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo de Meio Ambiente.

Art. 83. Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do municipal.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84. Considera-se infração administrativa ambiental para fins de aplicação deste código; toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente que gere processo administrativo instaurado por órgão competente.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

§ 4º As multas simples e diárias, impostas por infração à legislação ambiental, poderão, na forma de regulamento, ser convertidas para o custeio de serviços, bens e obras de interesse ambiental, conforme decisão técnica da autoridade competente e consoante as diretrizes da legislação ambiental vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 85. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades; e

X - Restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada aos infratores não reincidentes, nas infrações de menor lesividade, conforme dispuser em regulamento.

§ 3º A multa diária será aplicada na lavratura do auto de infração sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

- a) O valor da multa diária não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no enquadramento legal da infração e nem superior ao valor da multa simples máxima cominada.
- b) A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
- c) Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação ambiental.
- d) Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.
- e) O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.
- f) A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

§ 4º A sanção de apreensão terá como objeto animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, produtos e subprodutos da prática da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza que:

- a) Sejam de posse não autorizada ou ilícita;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

- b) Apresentem alterações em suas características que indiquem a destinação para a prática de atividades ilícitas; ou
- c) Forem objeto de uso reiterado em atividade ilícita.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais, ou regulamentares.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - Perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, ou programas municipais; e

IV - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 7º Os custos resultantes dos incisos IV, V, VII e VIII previstos no "caput" deste artigo serão ressarcidos pelo infrator ao erário após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração, ensejando inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento.

§ 8º A penalidade prevista no inciso IX do "caput" deste artigo será imposta nos casos de perigo à saúde pública ou grave risco ao meio ambiente, podendo, também, ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 9º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do "caput" deste artigo será de competência da autoridade ambiental a partir da efetiva constatação, pelo agente autuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 86. As sanções de apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput" do artigo deste Código, obedecerão ao seguinte:

I - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objetos de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) libertados em seu "habitat" natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) entregues a empreendimentos de fauna silvestre e exótica autorizados, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
- c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados.
- d) Os animais, os produtos e os subprodutos de qualquer natureza serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 87. O embargo de obra ou atividade restringir-se-á aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 88. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Art. 89. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada que demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração pública municipal para realizar o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 90. Os bens, os animais, os produtos, os subprodutos, os instrumentos, os equipamentos, os petrechos ou os veículos apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão, ou da entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do procedimento administrativo.

§ 1º Nos casos de anulação, de cancelamento ou de revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem, o animal, o produto, o subproduto, o instrumento, o equipamento, o petrecho e o veículo no estado em que se encontrar ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no Termo de Apreensão.

Art. 91. O depósito poderá ser confiado a órgãos e a entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar ou ao próprio autuado, na qualidade de depositário fiel, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

Art. 92. Os órgãos de fiscalização ambiental, suas autoridades e seus agentes poderão, para a respectiva atuação, convocar e solicitar o apoio de qualquer força policial, caso necessário, resguardando-se as devidas cautelas e não ensejando abuso ou excesso de poder.

§1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas nas esferas federal e estadual.

§2º. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§3º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 93. São considerados danos de efeito significativo, aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem danos, efetivo ou potencial, à saúde pública ou coloquem em risco a segurança da população;
- c) degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- d) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície ou subterrânea;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;
- h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus habitats;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 1º. São considerados de efeito significativo reversível aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter o estado anterior.

§ 2º. São considerados de efeito significativo irreversível aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso do tempo, demarcado para cada caso, não consignam converter ao estado anterior.

Art. 94. A graduação da pena de multa, para o cálculo de multas classificadas como abertas, deverá considerar a existência de situações atenuantes ou agravantes.

§ 1º Para o efeito do disposto neste Código, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 2º Para o efeito do disposto neste Código, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a extensão e gravidade da degradação ambiental quantificada pelos critérios de risco à saúde humana, destruição da flora e fauna;
- III - a infração atingir um grande número de vidas humanas, direitos difusos ou transindividuais;
- IV - a infração causar danos permanentes à saúde humana;
- V - a infração atingir área sob proteção legal e/ou especialmente protegida;
- VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;
- VII - impedir ou causar dificuldades, ou embaraço à fiscalização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

- VIII - o autor da infração se utilizar da condição de agente público para a prática de infração;
- IX - o autor da infração tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem;
- X - a ação sobre espécies raras, endêmicas, ameaçadas, vulneráveis ou em perigo de extinção, ou em período defeso;
- XI - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- XII - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- XIII - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- XIV - em domingos ou feriados;
- XV - à noite;
- XVI - em épocas de seca ou inundações;
- XVII - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- XVIII - mediante fraude ou abuso de confiança;
- XIX - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XX - atingindo sítios de reprodução de espécies da fauna nativa, ou atingindo suas rotas migratórias;
- XXI - atingindo área de especial interesse cultural ou paisagístico.

§ 3º Também será considerado agravante para o disposto neste código, elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Art. 95. Para a imposição e gradação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica.

§ 1º Para caracterização da situação econômica do infrator, serão considerados os seguintes aspectos:

- I - tamanho do empreendimento ou do estabelecimento rural próprio afetado pela infração;
- II - renda familiar monetária bruta anual do infrator, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;
- III - composição do núcleo familiar do infrator;
- IV - valor dos bens móveis e imóveis possuídos pelo infrator; e
- V - acesso do infrator ao crédito oficial e aos bens e serviços públicos.

§ 2º As informações relativas à situação econômica do infrator poderão ser apresentadas quando da apresentação de defesa do autuado.

§ 3º É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresente 2 (duas) ou mais das seguintes condições:

- I - possuir ou ocupar empreendimento, ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a 2 (quatro) módulos fiscais definidos na legislação em vigor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

II - possuir renda familiar, por membro da família, monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes ao salário mínimo nacional, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

V - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

VI - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

VIII - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

IX - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica será aplicada preferencialmente a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos deste Código.

Art. 96. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no "caput" deste artigo;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 10 (dez) dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 97. As denúncias sobre infrações ambientais serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, número de contato telefônico, e-mail e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, ou formulário próprio, confirmada a autenticidade.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração ambiental, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

§ 2º As denúncias poderão ser classificadas como anônimas, visando a proteção do informante, porém os dados cadastrais deverão ser preenchidos em formulário próprio contendo identificação, telefone, e-mail e endereço, os quais serão protegidos do conhecimento público.

§ 3º Para se efetuar uma denúncia é necessário estar munido das seguintes informações: localização do fato, descrição do ocorrido, imagens e vídeos. A insuficiência dos dados que impossibilita ou retarda a apuração da veracidade dos fatos será motivo para o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
E DEMAIS NOTIFICAÇÕES

Art. 98. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por via postal com aviso de recebimento;
- IV - por mensagem eletrônica; ou
- V - por edital.

§ 1º As formas de notificação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas no processo.

§ 3º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 4º O edital referido no inciso V do "caput" deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 5º Encaminhada a notificação ao endereço da sede, representação ou filial da pessoa jurídica, considera-se ela notificada.

§ 6º É condição indispensável ao conhecimento e processamento da defesa do autuado que seja indicado, na referida manifestação, o endereço eletrônico ou físico para o qual serão remetidas todas e quaisquer comunicações processuais.

§ 7º O envio das comunicações processuais ao endereço indicado presume de modo absoluto a ciência do autuado ou do interessado do conteúdo da comunicação.

§ 8º É ônus do autuado informar nos autos do processo eventual modificação do seu endereço eletrônico ou físico.

Art. 99. A notificação por via postal com aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I - a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- II - recebida no mesmo endereço do autuado;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 100. A notificação conterá a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e será inscrito do débito da dívida ativa do município, caso não haja pagamento ou interposição de recurso dentro dos prazos informados.

Art. 101. A notificação deverá descrever a possibilidade de restabelecimento do auto de infração em decisão de segunda instância, caso eventualmente acolhidos os argumentos do agente autuante ou da unidade administrativa responsável pela ação de fiscalização.

Art. 102. As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

Art. 103. O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental, ou impedir sua continuidade.

CAPÍTULO VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO E
DOS PRAZOS PARA APRESENTAR A DEFESA

Art. 104. Auto de infração Ambiental (AIA) é o registro formal lavrado em formulário próprio pelos agentes de fiscalização ambiental contra pessoas físicas ou jurídicas, que por meio de uma ação ou omissão, violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. Compete à fiscalização a lavratura do auto de infração, o qual deve conter:

Art. 105. Compete à fiscalização a lavratura do auto de infração, o qual deve conter:

- a) dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;
- b) identificação do infrator e sua qualificação completa;
- c) descrição do fato e disposição legal infringida;
- d) identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;
- e) assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, comprovação da ciência do autuado por um dos meios descritos no art. 98 deste Código, ou assinatura de testemunha presencial.
- f) prazo para interposição de defesa será de 20 (vinte) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do auto de infração;
- g) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa, será de 30 (trinta) dias.
- h) Quando o autuado optar pelo pagamento da multa à vista, dentro de trinta dias a contar da ciência do auto de infração, terá direito a 30% (trinta) por cento de desconto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

§ 1º As formas de notificação, de que trata o presente artigo, podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado, inclusive a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º. Consideram-se autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo ambiental os servidores designados para as atividades de fiscalização.

§ 4º. Defesa poderá ser protocolizada no órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

§ 5º. O prazo para apresentação de defesa, poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da autoridade ambiental, mediante solicitação por escrito justificada.

Art. 106. A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IX
DAS OPÇÕES DO AUTUADO

Art. 107. O autuado ainda poderá optar por uma das soluções legais para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 108. São soluções legais possíveis para encerrar o processo, no que tange à multa simples:

I - pagamento à vista com desconto;

II - parcelamento; e

III - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º. No que tange à multa simples, o parcelamento, será de acordo com as normas estabelecidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º. Na hipótese do inciso III aplica-se:

- a) O autuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do serviço ambiental descrito no projeto selecionado.
- b) O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.
- c) Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso ambiental pela autoridade julgadora, ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração emissora da multa.

§ 3º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

9/12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

CAPÍTULO X
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 109. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de chegada a Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais, admitida a prioridade quando solicitada por escrito nas seguintes hipóteses:

I - partes ou interessados arrolados:

- a) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental, comprovada mediante laudo médico;
- c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; comprovada mediante laudo médico.

II - solicitação de prioridade do órgão ambiental autuante nos processos administrativos com risco iminente de prescrição.

III - interesse na propositura de ação civil pública de recuperação do dano ambiental, indicado pelo órgão ambiental autuante;

IV - solicitação de prioridade da autoridade superior hierárquica máxima do órgão ambiental, devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores municipais.

Seção I
Dos Procedimentos Iniciais

Art. 110. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, os integrantes da Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais analisarão as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborarão o relatório, que deverá apontar:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- V - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa; e
- V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.

Art. 111. Os integrantes da Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais deverão elaborar seu relatório em 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do prazo para apresentação da defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de maior complexidade e justificados pela autoridade hierarquicamente superior, o relatório poderá ter o prazo de elaboração prorrogado.

Seção II
Da Indicação da Multa

Art. 112. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa fechada ou multa aberta mediante aplicação dos parâmetros elencados neste Código como agravantes e atenuantes.

§ 1º O cálculo para aplicação da multa tem como base a fórmula apresentada no Anexo I deste Código.

§ 2º A indicação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que justifiquem a sua majoração.

§ 3º O aumento decorrente da verificação da existência de circunstâncias majorantes não poderá ser superior ao valor máximo da multa cominado para a infração.

§ 4º O abatimento decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior ao valor mínimo da multa cominado para a infração.

§ 5º São vedadas a aplicação de agravantes e atenuantes nas multas fechadas.

§ 6º As multas estarão sujeitas à atualização, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários, sem prejuízo da sua inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Art. 113. O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

Art. 114. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, conforme o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 115. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 116. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, observará as regras para aplicação de reincidência conforme artigo 96 deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Seção III
Da Defesa

Art. 117. A defesa de qualquer auto de infração será dirigida a Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambiental, a qual terá competência para processar e julgar o auto de infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções ambientais vigentes, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 118. A defesa será formulada por escrito, quando necessário elaborada por técnico da área ambiental, e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º A defesa e os recursos deverão estar acompanhados de laudo técnico de profissional competente.

§ 2º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 119. O autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído e anexará o respectivo instrumento de procuração à defesa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

Art. 120. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV
Da Produção de Provas

Art. 121. O autuado produzirá e custeará as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do órgão ambiental.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas que não observem os pressupostos previstos neste código e as que sejam ilícitas ou protelatórias.

Art. 122. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 123. O setor responsável pela instrução e a Comissão Julgadora poderão requisitar a produção de provas necessárias à convicção, de parecer técnico ou de contradita do agente autuante, com a especificação do objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 124. As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias propostas pelo autuado serão recusadas por meio de decisão fundamentada.

Art. 125. A procuradoria jurídica do município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 126. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º O setor responsável pela instrução processual notificará o autuado, para fins de apresentação de alegações finais.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por:

I – Via postal com aviso de recebimento;

II – Notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou;

III – Por outro meio válido.

Art. 127. Oferecida ou não a defesa, a Comissão Julgadora, no prazo de 90 (noventa) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º O prazo que trata o caput do artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa por escrito registrado em ata.

§ 2º Excepcionalmente em casos que seja necessário aguardar a conclusão de laudos técnicos laboratoriais, parecer técnico ambiental ou jurídico para elucidar os fatos, o prazo poderá ser superior a 90 dias mediante justificativa documental registrada em ata.

Seção V
Dos Recursos

Art. 128. Da decisão proferida pela Comissão Julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

§ 1º O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade competente para o julgamento em segunda e última instância administrativa.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

Art. 129. A autoridade responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

CAPÍTULO XI
DA DECISÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 130. A autoridade julgadora competente deverá proferir decisão fundamentada em no máximo 30 (trinta) dias do recebimento do processo administrativo.

Art. 131. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para:

I - pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA o recurso no prazo de 20 (vinte) dias, na hipótese de decisão de homologação do auto de infração; ou

II - apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, na hipótese de decisão de declaração de nulidade do auto de infração.

§ 1º Eventual decisão de declaração de nulidade do auto de infração será encaminhada à unidade responsável pela ação de fiscalização, preferencialmente ao agente autuante, previamente à notificação, para ciência e manifestação.

§ 2º A notificação de que trata o inciso I conterá também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e incluído na dívida ativa municipal, caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

§ 3º A notificação de que trata o inciso II conterá também a advertência de possibilidade de restabelecimento do auto de infração em decisão de segunda instância, caso eventualmente acolhidos os argumentos do agente autuante ou da unidade administrativa responsável pela ação de fiscalização.

Art. 132. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pela Comissão Julgadora de processos Administrativos Ambientais designada para o caso, caberá, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, para decisão em última instância administrativa.

§ 1º O COMDEMA utilizará dos mesmos recursos e prazos processuais para emitir parecer do recurso para decisão em última instância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 133. Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotamento do prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas judiciais cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 134. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Parágrafo único. É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento do auto de infração.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 135. A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo Único. O relatório é o ato realizado por servidor ou técnico competente, pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 136. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, que poderá ser instruído ou estar acompanhado de Relatório de Vistoria, ou de Termo de Constatação, de Notificação, da informação técnica ou da denúncia, bem como dos demais Termos Próprios lavrados em decorrência das infrações, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O procedimento e a tramitação de expediente administrativo a que se refere o "caput" deste artigo não impedem a propositura de medidas judiciais pela autoridade ambiental sempre que as medidas administrativas adotadas com fulcro no Poder de Polícia Ambiental se mostrem insuficientes para garantir a cessação e a recuperação dos danos ambientais.

Art. 137. A constatação é o ato pelo qual o servidor público registra de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental.

CAPÍTULO XIII
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 138. Por meio do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e a recuperar o meio ambiente.

§ 1º No TCA, deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida, além do pagamento integral da multa decorrente da infração.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e programas e ações de educação ambiental, a critério do órgão ambiental em até 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente; desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante, devendo o restante do valor ser pago por ocasião da assinatura do termo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar ou corrigir a degradação ambiental, acordada conforme o "caput" deste artigo, será aplicada a penalidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados nos §§ 1º e 3º deste artigo serão recolhidos ao fundo municipal de meio ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Serão aplicadas, subsidiariamente, no que couber a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Estadual nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.374 de 22 de janeiro de 2020, Decreto nº 11.373, de 1º de janeiro de 2023, além das demais normas ambientais vigentes. (incluído pela Lei Municipal 2.955/2022 de 05/08/2022).

Art. 140. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a correr em dias úteis. Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não é de expediente.

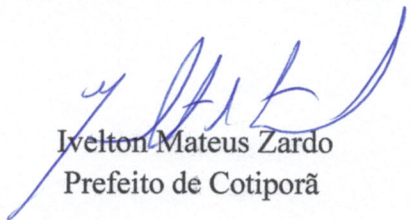
Art. 141. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 142. Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 143. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.606/06, de 22 de dezembro de 2006, bem como os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos quinze dias do mês de maio do ano de 2023.


Ivelton Mateus Zardo
Prefeito de Cotiporã



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

ANEXO I
(PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA MULTA)

A sanção de multa será definida conforme o artigo correspondente a infração, enquadrada segundo o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 ou, no caso de não previsão neste, utilizar-se-á o Decreto Estadual nº 55.374 de 22 de janeiro de 2020, ou sucessivamente pela lei que os venha substituir, a partir das seguintes fórmulas:

Multa Fechada (MF):

1. Valor Fixo (VF) – O valor fixo indicado no artigo será aplicado; e poderá ser multiplicado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, conforme o objeto jurídico lesado.

$$MF = VF * (\text{unidade, hectare e etc})$$

2. Reincidência (R) - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará: na aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou na aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

$$\text{Multa} = MF * R$$

Multa Aberta (MA): prevê um valor mínimo e um valor máximo, o qual deve ser fixado consoante à gravidade do fato e às circunstâncias atenuantes e agravantes.

Multa aberta – valor mínimo total (VMinT)

Multa aberta – valor máximo total (VMaxT)

Número de Infrações transgredidas (NIT)

Reincidência (R)

Para valorar os agravantes e atenuantes utiliza-se a seguinte fórmula:

1. Valor total agravante

$$(\text{VTag}) = [(\text{valor máximo do artigo} - \text{valor mínimo do artigo}) / \text{nº de total de agravantes descritos no A.I}] * \text{nº agravantes marcados.}$$

$$Ag = (VmaxT - VminT) / 19$$

$$VTag = Ag * \text{nº de agravantes marcados}$$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

2. Valor total atenuantes

(VTAt) = [(valor máximo do artigo – valor mínimo do artigo)/nº de total de atenuantes descritos no A.I] * nº atenuantes marcados.

At = (VmaxT – VminT)/4

VTAt = At * nº de atenuantes marcados

3. Multa Aberta – Valor Mínimo Total

MA(VMinT) = (valor mínimo) + (VTA_g – VTAt)

4. Multa Aberta – Valor Máximo Total

MA(VMaxT) = (valor máximo) + (VTA_g – VTAt)

5. Multa Aberta

MA = VminT * NIT

Multa = MA * R

2/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Projeto de Lei nº 019/23, de 15 de maio de 2023.

Envio para apreciação de V. Exas., o Projeto de Lei acima nominado, no qual é solicitada autorização legislativa para a instituição do Novo Código Municipal do Meio Ambiente.

Este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no sentido de reestruturar o Código Municipal de Meio Ambiente já existente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implementadas.

A partir da edição da Resolução CONAMA nº. 237, seu artigo 6º, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, necessitando-se de legislação para orientar e amparar as decisões a serem tomadas pelo Poder Público neste âmbito,

O município de Cotiporã, já conta com um Código Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº. 1.606/06, no entanto, com o passar dos anos e com as alterações técnicas e legislativas, mostrou-se necessária a presente reestruturação, abrangendo aspectos omissos na legislação anterior e que necessitam de aparato legal, como forma de viabilizar a correta realização de todos os tramites administrativos relacionados ao meio ambiente.

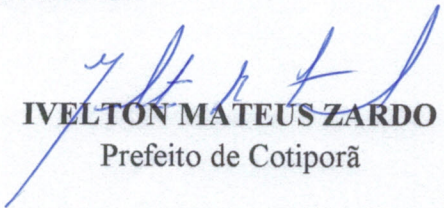
Observa-se uma desinformação, que, por falta de uma sintonia de atribuições, acabam não possuindo um suporte legal necessário, gerando consequências negativas nas atividades de turismo, lazer e qualidade de vida dos munícipes.

Para tanto, importante definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária. Uma legislação ambiental municipal completa e atualizada torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cotiporã (RS), 15 de maio de 2023.

Atenciosamente


IVELTON MATEUS ZARDO

Prefeito de Cotiporã